



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.234, DE 2013

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de taxas médias de juros praticadas no mercado pelas instituições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1511/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a publicar, na forma do regulamento, as taxas de juros médias do mercado, apuradas pelo Banco Central do Brasil, praticadas em cada modalidade contratual.

Parágrafo único. Além da afixação de cartazes no interior dos estabelecimentos e em meios eletrônicos por ela tornados disponíveis, as instituições mencionadas no *caput* obrigam-se a apresentar as mencionadas taxas no momento da contratação, com a finalidade de comparação por parte do contratante, conforme definido em regulamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Sendo aplicada pena de multa, a mesma terá destino idêntico ao previsto no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Se, por um lado, comemora-se a crescente elevação do volume de crédito em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), de outro, a sociedade se vê sufocada com a participação cada vez maior das dívidas no rol das contas a pagar por parte das famílias. O endividamento, além de reduzir o espaço disponível na renda para outras aquisições, vez que há um comprometimento por período longo, traz encargos financeiros que significam a transferência de renda das famílias para o setor financeiro.

O Poder Judiciário tem sido constantemente chamado a resolver questões acerca da onerosidade excessiva e da abusividade das taxas de juros, principal componente dos custos financeiros que enfrenta o consumidor. De

maneira reiterada, as decisões têm sido no sentido de trazer esses custos aos níveis da taxa média praticada pelo mercado, conforme apuração realizada periodicamente pelo Banco Central do Brasil.

Acontece, todavia, que embora os tribunais estejam sendo acionados cada vez mais, a grande maioria das operações acaba transcorrendo na normalidade (se assim não fosse, os bancos estariam em sérias dificuldades), e o ônus financeiro é suportado de forma integral pelo consumidor.

A proposição que ora apresentamos ao julgamento dos nobres Pares, a quem pedimos o valioso apoio, tem o intuito de procurar reduzir os custos para os consumidores que recorrem a empréstimos. O instrumento para isso é a divulgação, no âmbito das agências das instituições financeiras e em seus meios eletrônicos, da mencionada taxa média de mercado, apurada pelo regulador bancário, para cada uma das modalidades contratuais, com a finalidade de comparação com aquela praticada pela empresa credora. De posse da referida informação, o contratante contará com mais um elemento para balizar a sua decisão e pressionar pela redução das taxas de juros praticadas.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja aprovada como resultado do envolvimento de todos nós, Parlamentares, na luta pelo acesso ao crédito com custos acessíveis e justos para a população.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado ANDERSON FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5234/2013

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante

procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
